



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720075/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.638 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente CLAUDIUS RIBEIRO PINTO BARRETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado, com documentos hábeis e idôneos o erro de fato cometido na declaração, deve ser procedida a correção do erro com a conseqüente alteração do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de imposto de renda pessoa física, f. 33 a 36, do exercício 2009, ano-calendário 2008, por meio do qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 13.151,81 calculado em 23/08/2010 tendo os seguintes valores originários:

- Imposto Suplementar sujeito à multa de ofício (parte A): R\$ 7.038,33.
- Imposto sujeito à multa de mora (parte B): R\$ 0,00.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 34, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob.

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física declarados, com o total dos rendimentos de aluguéis informados pelas administradoras em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****25.593,93 recebidos das Administradoras de Imóveis abaixo relacionadas. Na Coluna "Rend. Informado em Dimob" está informado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Dados Informados em Dimob		
Administradoras de Imóveis	Beneficiário	Rend. Informado em Dimob
05.907.861/0001-71 - ATHLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	731.625.237-53	8.927,57
20.429.460/0001-47 - REDENTOR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LIMITADA	731.625.237-53	16.666,36

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 11/09/2010 (f.37).

O sujeito passivo apresentou uma Solicitação de Retificação de Lançamento, a qual foi indeferida (fl.08) e da qual tomou ciência em 21/02/2011.

Impugnação

Foi apresentada impugnação (fl. 02 a 04), entregue à RFB em 14/03/2011, por intermédio da qual o sujeito passivo alega:

· Lançou em sua declaração de renda Ano Calendário 2008, rendimentos recebidos de Athlon Empreendimentos Imobiliários Ltda., o valor de R\$ 13.837,57, sendo R\$ 4.910,00 referentes a rendimentos tributáveis de pró-labore, e erroneamente o valor de R\$ 8.927,57 como recebidos de pessoas jurídicas, quando na verdade não houve este recebimento pelo contribuinte, e sim somente recebimento de pessoas físicas (doc. anexo), valor exato que a receita apura como omitido pelo contribuinte, ou seja, os mesmos R\$ 8.927,57.

· O mesmo ocorreu com o lançamento feito pelo contribuinte, referente a DIMOB - Redentor Administração de Imóveis Ltda, sendo lançado erroneamente pelo contribuinte em sua declaração de renda ano calendário 2008 o valor de R\$ 27.982,81, como recebidos de pessoas jurídicas, quando na verdade apenas R\$ 13.231,59 seriam de pessoas jurídicas e R\$ 14.751,22 de pessoas físicas. A diferença de R\$ 1.915,14, foi um erro de lançamento na DIMOB fornecida pela Redentor Administradora de Imóveis Ltda., onde é lançado o nome correto do contribuinte Alcyrus Vieira Pinto Barreto, porém com o CPF errado (doc. Anexo). A administradora informou que já foi providenciada a devida retificação. O contribuinte Alcyrus Vieira Pinto Barreto, CPF 034.211.557-04, informou estes rendimentos em sua declaração de renda (cópia da declaração anexa).

· O mesmo fato ocorreu com o contribuinte no ano calendário 2007, na qual foi deferida sua solicitação de retificação de lançamento - SLR, sendo ambas solicitadas na mesma data e analisadas pelo mesmo Auditor Fiscal. (Cópias anexas).

Pedido

Subentende-se que o sujeito passivo requer o cancelamento do crédito tributário.

Resultado da SRL.

O sujeito passivo apresentou uma Solicitação de Retificação de Lançamento, a qual foi Indeferida (fl. 08) e da qual tomou ciência em 21/02/2011.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Na ausência de prova documental suficiente, deve ser mantida a omissão de rendimentos com base em dados da DIMOB.

Comprovado, com documentos hábeis e idôneos o erro de fato cometido na declaração, deve ser procedida a correção do erro com a consequente alteração do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação, acompanhados de documentos mencionados no acórdão recorrido.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A insurgência do contribuinte refere-se à parte remanescente do lançamento, referente à omissão de receita de R\$8.927,57, que se refere a alugueis recebidos de pessoa física informados pela Athlon Empreendimentos Imobiliários Ltda., sob o argumento de que houve erro de fato no preenchimento da DIRPF.

O acórdão recorrido assim decidiu quanto a essa infração:

Em relação aos rendimentos omitidos, recebidos por intermédio da Athlon Empreendimentos Imobiliários Ltda, no Valor de R\$ 8.927,57, o interessado alega que parte dos rendimentos já foram informados em DIRPF, incluídos no valor de R\$ 13.837,57, e que possui natureza de pró-labore, e a diferença, no mesmo valor considerado omitido, já foi informada em DIRPF como sendo recebido de pessoas jurídicas, mas que na verdade foi recebido de pessoas físicas, e apresenta informes de rendimentos em anexo.

Em pesquisa aos bancos de dados da RFB, constatou-se que o interessado integra o quadro societário da sua fonte pagadora Athlon Empreendimentos Imobiliários Ltda, na condição de Responsável, conforme consta da tela de pesquisa abaixo. Neste caso, confirma-se que ele é pessoalmente responsável pela obrigação de entregar a DIRF da referida fonte pagadora em relação aos beneficiários dos rendimentos tributáveis pagos por ela.

___ CNPJ, CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)			
T34227WI	DATA: 14/05/2012	PAG.: 1 / 1	USUARIO:
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CP			
CNPJ: 05.907.861/0001-71 (MATRIZ)			
PREP.:		NIRE: 33207192038	
CPF RESP.: 731.625.237-53		QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR	
N.EMP.: ATHLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA			
NOME FANTASIA:			
DT ABERTURA: 09/09/2003(10/2003) DT PRIM. ESTAB.: 09/09/2003			
SIT.CAD.CNPJ: ATIVA			
DATA DA SITUAÇÃO : 09/09/2003(10/2003) PROC. INSCR. OFÍCIO:			
END.: EST UNIAO E INDUSTRIA 9488 SALA 204			

Acerca da responsabilidade pessoal pelas obrigações a cargo da empresa, o Código Tributário Nacional – Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, prevê:

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador

da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Assim dispõe os arts. 210 e 723 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 210. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Lei nº 5.172, de 1966, art. 135):

I - os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes;

II - o síndico e o comissário, pelo imposto devido pela massa falida ou pelo concordatário;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

IV - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

V - os mandatários, prepostos e empregados;

VI - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

...

“Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º)

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).”

No caso em comento, foi realizada pesquisas aos bancos dados da RFB, e não foi identificada DIRF em nome do interessado que correspondesse aos alegados rendimentos auferidos a título de pró-labore.

Ademais, para o referido ano calendário em questão, estava obrigada a sua fonte pagadora Athlon Empreendimentos Imobiliários Ltda, frize-se, da qual ele é o sócio responsável, a entregar a sua DIRF à RFB, em consonância com as regras e orientações estabelecidas no Inciso I do art. 1º e inciso I do art. 11 da IN RFB 888/2008, a seguir reproduzidas, pois consta em sua DIRPF – exercício 2009 (fl. 26) onde consta informado que sobre os rendimentos recebidos desta fonte pagadora foram decontadas contribuições previdenciárias no valor de R\$540,10:

Art. 1º Deverão entregar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), caso tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros:

I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;

...

Art. 11. As pessoas obrigadas a entregar a Dirf, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º, deverão informar todos os beneficiários de rendimentos:

I - que tenham sofrido retenção do imposto de renda e/ou de contribuições, ainda que em um único mês do ano-calendário;

II - do trabalho assalariado ou não assalariado, de aluguéis e de royalties, acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sofrido retenção do imposto de renda;

Pela situação ora apresentada é possível admitir que parte dos referidos rendimentos recebidos da Athlon Empreendimentos Imobiliários Ltda não se refere a rendimentos de alugueis.

Entretanto, apenas por meio de alegações e pelos informes de rendimentos apresentados às fls. 10 a 12 não é possível concluir que todos os rendimentos recebidos desta fonte pagadora são compostos de pró-labores e de alugueis nos exatos valores alegados pelo interessado, e que, segundo ele, já foram informados em sua DIRPF, pois, como se verificou anteriormente, a correspondente DIRF, que poderia comprovar os valores dos supostos pró-labores, e, por diferença, comprovar a exatidão dos valores dos alugueis recebidos de pessoas físicas, não foi entregue pela fonte pagadora.

Neste caso, até pelo fato do interessado afigurar como responsável pela esta sua fonte pagadora, não é cabível conceder-lhe o benefício do *in dubio pro contribuinte*, pois isto configuraria a concessão de uma vantagem indevida, decorrente uma falta pessoal.

Nesta situação, caberia ao próprio interessado, por intermédio da fonte pagadora pela qual ele é responsável, inicialmente, entregar a sua DIRF – ano calendário 2008 referente aos seus rendimentos a título de pró-labore, bem como apresentar provas cabais de que os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, no valor de R\$ 8.927,57, não possuem outra natureza, mas sim decorrentes de alugueis, e que estes rendimentos são os mesmos que constam informados em suas DIMOBs.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou:

- cópia da DIPJ 2009 da Athlon, demonstrando que recebeu R\$4.910,00, a título de pro-labore, no ano-calendário 2008 (e-fls. 70/71);
- cópia de DIRF do AC 2008 da Athlon, em que foi informado o pagamento de rendimentos tributáveis de R\$4.910,00 ao contribuinte (e-fls. 72/73), valor também informado em “comprovante de rendimentos pagos” – e-fls. 78;
- DIMOB apresentada pela Athlon, que demonstra que o contribuinte, na qualidade de locador, recebeu R\$9.114,22 (R\$1.200,00 + R\$1.200,00 + R\$4.500,00 + R\$1.154,22 + R\$1.060,00) – e-fls. 74/77.

Analisando a DIRPF apresentada pelo contribuinte, verifica-se que foi declarado o montante de R\$13.837,57 como rendimentos tributáveis recebidos da Athlon (e-fl. 26), caracterizando, portanto, ante as informações constantes em DIPJ e DIRF, que foi declarado a maior o montante de R\$8.927,57, que é justamente o valor da omissão de rendimentos lançada (rendimentos de aluguel recebidos de pessoa física informados pela administradora Athlon – e-fl. 34).

Resta, portanto, caracterizado o erro no preenchimento da DIRPF, consistente na declaração de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa física a título de rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica administradora (Athlon).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-006.638 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13748.720075/2011-80